



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 05/2026

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

Parecer relativo ao Recurso Administrativo do indeferimento do pedido do ofício 01/2026, datado de 26/01/2026, tendo como apresentante o senhor Marcelo dos Anjos Ribeiro, Secretário de Administração da Câmara Municipal de Vereadores de Castanheira – MT.

O referido pedido de parecer, veio instruído com requerimento encaminhado pelo senhor **Wesley dos Anjos Borges**, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, senhor **Alex Sandro Oliveira de Souza**, e devidamente encaminhado para parecer técnico jurídico.

Trata-se de recurso administrativo referente ao indeferimento de requerimento de reconhecimento e averbação de tempo de serviço para Fins de ATS, implantação de percentual e pagamento de diferenças retroativas com reflexos.

Alega o servidor senhor Wesley dos Anjos Borges em seu recurso, datado de 12/02/2026, que tem direito a averbação do tempo em que foi servidor público municipal, ao tempo de concurso vigente hoje que exerce na Câmara e efeitos reflexos sobre este reconhecimento.

Em suas alegações de recurso, indica o que segue:

1. Que não se trata de progressão funcional ou vantagem de carreira mas sim com relação unicamente ao ATS, e que houve uma confusão de entendimento quanto ao pedido;
2. Que há uma unidade do ente federativo;
3. Desnecessidade de continuidade;
4. Expressa previsão legal;
5. Inaplicabilidade das jurisprudências citadas;

Após síntese do pedido, passo a análise fático, jurídico do assunto em análise.

Observo que o senhor Wesley foi servidor público efetivo na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA**, ocupando o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO II** e atualmente é servidor público efetivo na **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA**, ocupando o cargo de **CONTADOR**. Observo ainda, que o Requerente pediu exoneração de seu cargo anterior, em dezembro de 2013, vindo a ser aprovado em novo concurso tão somente em janeiro de 2015, ou seja, não houve continuidade na prestação de serviço.

Ainda é necessário observar que na legislação local não há nenhuma menção, que dê a entender que há possibilidade de computo do adicional de tempo de serviço em caso de mudança de cargo e ente público.

Alerto que embora a legislação municipal fale em caráter geral, a mesma se enquadra definitivamente como uma vantagem pessoal, aplicada ao servidor de carreira, sendo o concurso público a forma de provimento.

O STJ já se manifestou em precedente anterior, se não vejamos:

“Concurso público é forma de provimento originário, não aproveitando ao aprovado, via de regra, quaisquer status ou vantagens relativas a outro cargo eventualmente ocupado.” RMS 32651 / DF RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0132762-0 STJ

Além de o cargo não ser o mesmo, não houve continuidade na prestação do serviço ou amparo legal que preveja tal possibilidade em caso de descontinuidade.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 05/2026

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

Quanto as Jurisprudências citadas, estas devem ser observadas de acordo com o contexto fático probatório e não de forma individualizada como pretende o recorrente, já que estas se amoldam ao menos em parte do contestado aqui observado.

Neste sentido, com as observações de que não se trata do mesmo cargo, do mesmo Ente Público, e ainda que não houve continuidade, em prestação do serviço público, não entendo viável o reconhecimento do pretenso direito.

Assim sou parecer **NEGATIVO**, ao Requerimento.

É o Parecer.

Castanheira – MT, 3 de março de 2026.

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA

Procurador Legislativo

OAB/MT 14.867

